



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ

LEI Nº 267 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. ✓

*Fixa os subsídios do Prefeito,
Vice-Prefeito e dos Secretários
Municipais para o período 2005 a
2008 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ

DECRETA:

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão, no período 2005 a 2008, subsídios fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal perceberá um subsídio mensal, fixado em parcela única, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito perceberá um subsídio mensal, fixado em parcela única, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o valor integral do subsídio assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 4º. Os Secretários Municipais perceberão um subsídio mensal, fixado em parcela única, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 5º. Os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecidos nesta Lei, serão reajustados por lei específica, mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e índice dos servidores municipais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

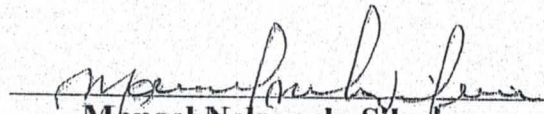
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2005.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, em 14 DE
DEZEMBRO DE 2004


Manoel Nelson da Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ

JUSTIFICATIVAS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na conformidade do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

O art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelece que os subsídios dos detentores de mandato eletivo, no caso, o Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC-227/04) que tem por objetivo fixar um sub-teto para os subsídios dos Prefeitos Municipais, o qual não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado.

No nosso caso, o Governador do Estado do Ceará percebe um subsídio mensal no valor de R\$ 9.230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos), razão pela qual o subsídio do Prefeito Municipal fora fixado no valor ora proposto, em estrita observância ao princípio da razoabilidade.

Na realidade, não há dúvida de que os parâmetros limitadores dos subsídios dos Prefeitos, inseridos no art. 37, § 6º, da Constituição do Estado do Ceará, além de iníquos, trazem o vício de inconstitucionalidade frente ao art. 29, inciso V, e art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, não guardando compatibilidade com os princípios que consagram a autonomia dos Municípios.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, em 25 de novembro de 2004.